

Proc. TC-000.869/2015-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – Senasp/MJ –, tendo como responsável o Senhor Carlos Artur Soares de Avellar Junior, Prefeito do Município de Barreiros (mandato 2013/2016), em decorrência de sua omissão em prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio n.º 370/2011, com o objetivo de promover ações de melhoria na área de segurança, no âmbito do Programa de Segurança Pública.

2. Em apertada síntese dos fatos, a Secex/PE constatou que a maior parte dos recursos foi gerida pelo ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e signatário do ajuste, Senhor Antônio Vicente de Souza Albuquerque, a quem competia comprovar a boa e regular aplicação do dinheiro que lhe foi confiado, incidindo sobre o seu sucessor, Senhor Carlos Artur Soares de Avellar Junior, a responsabilidade pela omissão em prestar contas, nos termos da Súmula TCU n.º 230.

3. Diante da revelia das partes ao chamamento do Tribunal, a Unidade Técnica propõe, em derradeira instrução, a irregularidade das contas dos aludidos responsáveis, com a condenação solidária de ambos ao pagamento da integralidade dos recursos transferidos, aplicação de multa proporcional ao dano e outras providências de praxe (peças n.ºs 12, 13 e 14).

4. Com as devidas vênias, entendemos que devem ser promovidos alguns ajustes na responsabilização dos gestores municipais, a fim de individualizar as respectivas condutas e também as consequências jurídicas de suas ações, conforme exporemos a seguir.

5. Deve ser observado que, consoante dados constantes do extrato da movimentação bancária extraído do Siconv (peça n.º 9), dos R\$ 400.000,00 transferidos ao Município à conta específica do convênio em tela, R\$ 371.985,80 foram despendidos entre 06/09/2012 e 12/12/2012, portanto, durante a gestão do Senhor Antônio Vicente de Souza Albuquerque. Dessa forma, conclui-se que apenas cerca de R\$ 28.014,19 remaneceram na conta específica para utilização pelo sucessor, Senhor Carlos Artur Soares de Avellar Junior, a quem competia aplicar essa parcela restante ou devolvê-la, além de prestar contas, ante a expiração do prazo de vigência da avença já em seu mandato.

6. Considerando esse quadro fático, em que um Prefeito despendeu a quase integralidade dos recursos e o outro omitiu-se em prestar contas e a aplicar ou devolver a sobra de recursos em conta, faz-se necessário individualizar as respectivas responsabilizações, imputando-se ao Senhor Antônio Vicente de Souza Albuquerque, individualmente, o débito correspondente ao valor de R\$ 371.985,80, cuja integral aplicação ocorreu em sua gestão, limitando-se a responsabilidade de seu sucessor, também em caráter individual, ao dano da parcela que lhe foi transferida, de cerca de R\$ 28.014,19 e também à sua omissão em prestar as contas devidas.

7. A propósito, em situações dessa natureza, a jurisprudência do Tribunal tem caminhado para soluções como a ora proposta, haja vista a ausência denexo causal entre a eventual omissão do gestor subsequente em prestar contas e o dano causado pelo seu antecessor com recursos públicos já integralmente despendidos no momento da assunção do sucessor ao cargo de Prefeito.

8. Apenas para ilustrar o entendimento *supra*, transcrevemos trecho do Voto da eminente Ministra Ana Arraes no bojo do TC 021.407/2013-4, no qual Sua Excelência aborda questão similar à ora tratada, *in verbis*:

“10. Independentemente da deliberação que venha a ser adotada no TC 016.899/2010-5, todos os pareceres nele exarados já demonstram que **a Súmula 230 não se mostra aderente à contemporânea jurisprudência deste tribunal, que caminha firme no sentido da exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor por débito relacionado a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa pela omissão no dever de prestar contas**”. (Acórdão n.º 6.402/2015 – 2.ª Câmara)

9. O raciocínio que leva à conclusão defendida no precedente *supra* é o de que, nessas hipóteses em que os recursos foram sabidamente gastos por um Prefeito e o prazo para prestar contas

venceu na gestão seguinte, não há como se tentar imputar solidariedade pelo dano causado ao erário, uma vez que todo o recurso foi gasto pelo antecessor, cabendo ao seu sucessor apenas a apresentação da prestação de contas, dever esse que, ainda que descumprido, não tem relação de causa e efeito com eventual prejuízo causado pela má aplicação dos recursos, uma vez que o dano, se de fato ocorreu, foi gerado em período pretérito, antes mesmo de o Prefeito sucessor assumir o mandato.

10. Essa mesma compreensão se aplica à situação destes autos, visto que a maior parte do dinheiro foi gerida e despendida pelo Senhor Antônio Vicente de Souza Albuquerque, cabendo ao sucessor prestar contas e responder apenas pela sobra de recursos na conta específica no momento de sua assunção ao cargo e pela omissão.

11. Nesse contexto, renovando nossas vênias por divergir em parte da Secex/PE, esta representante do Ministério Público se manifesta pela irregularidade das contas dos Senhores Antônio Vicente de Souza Albuquerque e Carlos Artur Soares de Avellar Junior, com fundamento nas alíneas “a” e “c”, condenando-se o Senhor Antônio Vicente de Souza Albuquerque ao pagamento das quantias de R\$ 191.443,99 e R\$ 180.541,82, atualizadas monetariamente e acrescidas dos demais encargos legais a partir de 30/12/2011 e 13/03/2012, e o Senhor Carlos Artur Soares de Avellar Junior ao pagamento da quantia de R\$ 28.014,19, atualizada a partir de 1.º/01/2013, aplicando-se a ambos a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, sem prejuízo das demais providências de praxe.

Ministério Público, 20 de novembro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral